



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.632, DE 2016 **(Do Sr. João Fernando Coutinho)**

Altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para dispor sobre a exposição pública da intimidade sexual, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6630/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 154 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 154 - Revelar alguém, sem justa causa, divulgando por meio de vídeos, imagens, internet, ou qualquer outro meio, segredo, cena de nudez ou atos sexuais, obtidos no âmbito de relações domésticas, com quem mantém ou manteve coabitação, hospitalidade, com ou sem afetividade:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º - Incorre nas mesmas penas quem divulga imagem, vídeo ou outro material descrito no caput deste artigo.

§ 2º - A pena é aumentada de um terço a metade se o crime é cometido:

I – Contra pessoa com mais de 60;

II – Contra pessoa com menos de 16 anos;

III – Contra pessoa com deficiência;

IV – por motivo torpe.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De que a internet e o celular revolucionaram a vida das pessoas, ninguém duvida. As facilidades que estas duas ferramentas trouxeram para o dia a dia são

inúmeras. Contudo, o bom senso no uso de ambos nem sempre prevalece. Basta um apelo convincente e um momento de impulso para rotular uma pessoa para sempre. Uma foto ou um vídeo de sua intimidade podem gerar consequências inimagináveis se compartilhadas na rede. Nos últimos anos, o número de casos de sexting (prática de enviar mensagens, fotos, vídeos e Snaps sexuais pelo celular) cresceu, no Brasil, 119,8%, de acordo com uma pesquisa realizada pela SaferNet, canal de referência nacional ao combate a crimes e violações aos Direitos Humanos na internet. As principais afetadas são as mulheres com até 25 anos de idade, que acabam tendo fotos e vídeos íntimos vazados na web com mais frequência.

Os danos decorrentes deste crime são muitos. Vão desde a vergonha e o isolamento, até situações mais sérias, como depressão e suicídio. Infelizmente a pessoa vai ter um rótulo para toda vida. O dano psicológico, tanto na vítima quanto nos filhos e entes próximos, já estará instaurado. Deve-se reconhecer o importante avanço que o Marco Civil da Internet representou para estes casos, especialmente por agilizar o processo de retirada do material íntimo dos sites em que circulam. Esta é uma importante medida para as vítimas, especialmente se levarmos em consideração que a recusa e a demora dos administradores de sites em indisponibilizar o material representa um ponto de enorme sofrimento na vida das vítimas.

Buscamos com este Projeto de Lei a punição para quem espalhou os arquivos, bem como para aqueles que as viralizam. Assim como quem disponibiliza as mensagens, fotos, vídeos responde por seus atos, quem espalhou as fotos ou vídeos também precisa arcar com as consequências.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares a aprovação deste importante projeto.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2016.

Deputado João Fernando Coutinho

PSB – PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção IV

Dos crimes contra a inviolabilidade dos segredos

Violação do segredo profissional

Art. 154. Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Invasão de dispositivo informático

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no *caput*.

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 03/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

Ação penal

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 03/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I DO FURTO

Furto

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

- I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;
- II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;
- III - com emprego de chave falsa;
- IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 5º A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
